



São Paulo, 15 de março de 2010.

Ao

Exmo. Sr. Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (“DFPC”)

Gen Divisão João Carlos de **Pedroza Rêgo**

QGEx - Bloco H - 4o Piso - SMU

Brasília - DF

70630 -901

Exmo. Sr.

O **MOVIMENTO VIVA BRASIL**, associação civil de âmbito nacional, por intermédio do seu **Presidente**, que abaixo subscreve, vem *mui respeitosamente* pela presente apresentar à DFPC suas considerações acerca da Portaria nº 02 COLOG, de 26 de fevereiro de 2010, com apoio e co-participação da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO**, entidade de âmbito nacional, por intermédio de seu **Presidente**, Frederico Costa;

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente para, diante da publicação da Portaria nº 02 COLOG, de 26 de fevereiro de 2010, veiculada no Boletim do Exército em sua edição de 12 de março de 2010, apresentar a Vossa Senhoria as considerações a seguir, com o objetivo de ver prevalecer a legalidade e, sobretudo, o bom senso que há de pautar as regulamentações emanadas do Exército Brasileiro.

Conforme se extrai da aludida portaria, por ela é encampado o objeto de regulamentação dos temas relativos a simulacros, réplicas e armas de pressão, o que emanaria de atribuição delegada pela Lei nº 10.826/03, pelo Decreto nº 5.123/04 (que a regulamenta) e pelo Decreto nº 3.655/00 (R-105).

Logo em seu artigo 1º, a norma estabelece claramente sua finalidade:

Art. 1º Estas normas tem por finalidade regular:

[...]

II – as condições para a fabricação, importação, exportação, comércio, **tráfego e utilização** de armas de pressão por ação de gás comprimido e de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00; e

III – as condições para a fabricação, importação, exportação **e tráfego** de armas de pressão por ação de mola, de uso permitido, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00. (original sem grifo)



Sucedede que, ao assim dispor, a portaria já aponta, claramente, que seu objeto extrapola as atribuições legais conferidas ao Exército Brasileiro, pois que avança sobre temas sobre os quais a este não é dado poder regulamentar.

Sobre a matéria, tais são as disposições a Lei nº 10.826/03, em seu artigo 24:

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a **produção, exportação, importação, desembarco alfandegário** e o **comércio** de armas de fogo e demais **produtos controlados**, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores”. (original sem grifo)

Da leitura de tal dispositivo, prontamente se observa que, de relação aos produtos controlados diversos das armas de fogo, no que se incluem as armas de pressão, as atribuições legalmente conferidas ao Comando do Exército se restringem à *autorização e fiscalização da produção, importação, desembarco alfandegário e comércio*.

Não há qualquer autorização legal para que o Comando do Exército regulamente o tráfego ou o uso de armas de pressão.

Desse modo, prontamente se verifica que as disposições da aludida portaria derredor da regulamentação **de tráfego e uso** de armas de pressão se revelam rigorosamente ilegais, **o que abrange integralmente as Seções IV e V, do Capítulo III, da aludida norma.**

Registre-se, no particular, que qualquer dispositivo contido no “R-105” sobre normatização, pelo Exército Brasileiro, do tráfego ou uso de armas de pressão estará tacitamente revogado, pois o Decreto que aprova o aludido regulamento é norma jurídica de hierarquia inferior à Lei nº 10.826/03 e, se nesta o tema é abordado e não há a delegação ao Exército para proceder à normatização, impossível ampliar as atribuições deste através de decreto, especialmente quando esta norma, como no caso, além de ser, por natureza, inferior à Lei em sentido estrito, a ela é anterior – princípio da hierarquia das leis e regras de vigência da lei no tempo (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, §1º).

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (original não grifado)

Não bastasse se cuidar de norma manifestamente ilegal, eis não ser atribuição do Exército Brasileiro regulamentar o tema, a aludida portaria traz em suas disposições prescrições absolutamente imprecisas, contraditórias e, sobretudo, desprovidas de razoabilidade, pois que estabelecem para armas de pressão regramentos próprios das armas de fogo, o que claramente se



evidencia pelas disposições de seu artigo 10. Além disso, as normas ensejam uma irremediável sobrecarga aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das diversas Regiões Militares, ao lhes impor ainda mais atribuições.

Exemplo de tais de distorções se pode facilmente apontar no art. 9º, §1º, que estabelece incompreensível exigência de “registro” no Exército para compradores de armas de pressão, mas não esclarece que ato seria esse, deixando, contudo, claro não se tratar do registro como Colecionador, Atirador e Caçador, pois que a ele equiparado (art. 14).

Este “registro”, aliás, caso exigido fosse, se imporia ser gratuito, pois que não existe Lei criando taxas para registro de “proprietário de armas de pressão” e nenhuma outra norma de hierarquia inferior – a exemplo das portarias – o poderá fazer.

Igualmente desprovida da mais ínfima razoabilidade, e também a título exemplificativo, tem-se a redação do art. 17 da portaria, que assim se registra:

Art. 17. As armas de pressão por ação de gás comprimido e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito devem estar apostiladas no registro do proprietário.

Parágrafo único. As armas de pressão por ação de mola de uso permitido de colecionador, atirador ou caçador deverão estar apostiladas no seu registro.

Ora, se o registro de tais armas é dispensado para o cidadão comum, pois que não exigido pelo *caput* do artigo (relativo apenas às armas de calibre restrito ou de ação por gás), qual a razão de se o exigir dos CAC?

A disposição, pois, evidencia-se claramente discriminatória e, também por isso, de manifesta ilegalidade.

Com efeito, dispensando-se uma análise pormenorizada da aludida portaria, cuja ilegalidade, repise-se, é patente, o que dela se extrai é a constatação de representar um duro e inexplicável golpe no Tiro Desportivo, especialmente dentre seus iniciantes, que têm no ar-comprimido sua porta de entrada, agora se tentando fechar com trancas reforçadas.

E não bastasse sua ilegalidade, a predita portaria igualmente tem forte viés de inconstitucionalidade, pois não se a pode compatibilizar com o artigo 217 da Constituição Federal, no qual se estabelece:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados” [grifo nosso]



Sendo dever do Estado fomentar o esporte, o Exército Brasileiro, que o integra e há de honrar, por certo não está cumprindo essa sua missão constitucional ao dificultar ainda mais o já tão árduo caminho do atirador desportivo.

Posto isso, apresentadas as breves considerações que aqui se traçam, e que não exaurem o tema, é a presente para requerer a essa ínclita Diretoria a revisão da Portaria 02 COLOG, de 26 de fevereiro de 2010, inclusive pela imediata suspensão de sua aplicabilidade, a fim de que se restaurem a legalidade e a razoabilidade que impendem caracterizar os atos normativos do Exército Brasileiro.

É o que respeitosamente se espera, inclusive a fim de que se possa evitar a discussão judicial dos termos da referida norma jurídica.

Esperamos ter colaborado para o debate, e registramos que nos felicita saber que a DFPC possui hoje seu comando pessoas que pautam pelo debate democrático, **sempre pautado na legalidade.**

Contatos poderão ser feitos no seguinte endereço:

Caixa Postal 42.490
São Paulo – SP
CEP 04218-970

Tel.: (11) 2219-0208

Renovamos nossos protestos da mais elevada estima, e de distinta consideração.

Atenciosamente,

Movimento Viva Brasil
Prof. Bene Barbosa – Presidente

Confederação Brasileira de Tiro Esportivo
Frederico Costa - Presidente